

**RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E
HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS
FEVEREIRO DE 2022**

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
N.º 5001791-71.2021.8.21.0114
FB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE
NOVA PETRÓPOLIS/RS
JUIZ: DR. FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO**



AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

atendimento@vonsaltiel.com.br
www.vonsaltiel.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA PETRÓPOLIS/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5001791-71.2021.8.21.0114

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ) da sociedade empresária **FB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (FB COMÉRCIO)**, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores consolidada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (**LREF**), nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDITORES	4
III. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELA RECUPERANDA	29
IV. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO.....	32
V. CONCLUSÃO	34

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)¹.

2. No prazo legal², 11 (onze) credores apresentaram divergência ou habilitação. São eles:

- 1) BANCO DO BRASIL S/A;
- 2) BANRISUL S/A;
- 3) BRF S/A;
- 4) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- 5) CELARE COM. E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI;
- 6) CERVEJARIA FRITZ BIER LTDA.;
- 7) FRIGORÍFICO FAMILIE LTDA.;
- 8) INSTALADORA BERLITZ;
- 9) ITAÚ UNIBANCO S/A;
- 10) SICREDI PIONEIRA RS;
- 11) STRATUSX TREINAMENTO E INFORMÁTICA.

¹ Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

² O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pela devedora (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE n.º 7.109, em 9/12/2021, considerando-se publicado no dia 13/12/2021 – segunda-feira). O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, §1º, LREF) encerrou-se em 27/12/2021. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial apresentar, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis da devedora, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 10/2/2022.

3. A recuperanda, no prazo legal, apresentou duas divergências de crédito, referentes aos credores (i) ODAIR SERVIÇOS DE ZELADORIA LTDA. e (ii) BRASILUX INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT.

4. Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda quanto às divergências apresentadas. Na oportunidade, a devedora apontou as retificações a serem realizadas na relação inicial de credores.

5. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.³

6. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com a escrituração contábil e demais documentos solicitados à devedora.⁴

7. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta da sociedade empresária em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDITORES

8. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição da devedora a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

⁴ IDEM. p. 90.

1) CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

9. O BANCO DO BRASIL foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 270.074,48 (duzentos e setenta mil, setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), na Classe III – Quirografários.

10. A instituição financeira sustentou, todavia, que o valor indicado como devido estaria equivocado, já que o valor, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em 21/10/2021, montaria em R\$ 288.030,80 (duzentos e oitenta e oito mil, trinta reais e oitenta centavos).

11. Postulou, portanto, a retificação da relação de credores da devedora, para que, em substituição do crédito anteriormente arrolado (R\$ 270.074,48), constasse o valor de R\$ 288.030,80, mantida a Classe III – Quirografários.

1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

12. A recuperanda manifestou concordância com as razões do credor, postulando a retificação da relação de credores nos termos apontados pelo BANCO DO BRASIL.

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

13. A divergência de crédito deve ser acolhida, tendo em vista que o credor apresentou memória de cálculo da dívida atualizada até a data do pedido da recuperação judicial, em consonância com o art. 9, II, da Lei 11.101/05, pontuando-se, também, a concordância da recuperanda quanto ao pleito.

1.4) DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, retificando-se o crédito do **BANCO DO BRASIL S/A** na relação de credores para que conste, em substituição do valor anteriormente arrolado (R\$ 270.074,48 - duzentos e setenta mil, setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), o montante de **R\$ 288.030,80** (duzentos e oitenta e oito mil, trinta reais e oitenta centavos), mantido na Classe III - Quirografários.

2) CREDOR: BANRISUL
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

2.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

15. O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL) foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 212.026,69 (duzentos e doze mil, vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) na Classe III - Credores Quirografários.

16. Inicialmente, o credor pormenorizou os créditos que entende como concursais:

- Cédula de crédito bancário nº 7563153, com saldo devedor de R\$ 13.039,10 (treze mil, trinta e nove reais e dez centavos) na data do pedido da recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário nº 4183373, com saldo devedor de R\$ 19.884,03 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e três centavos) na data do pedido da recuperação judicial;
- Contrato de cartão de crédito empresarial, com saldo devedor de R\$ 24.874,04 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) na data do pedido da recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário nº 2020027406, com saldo devedor de R\$ 26.733,50 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) na data do pedido da recuperação judicial;

- Cédula de crédito bancário nº 20003781, com saldo devedor de R\$ 69.461,93 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) na data do pedido da recuperação judicial.

17. Em sua exegese, portanto, o BANRISUL possuiria o valor total de R\$ 153.992,60 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) como crédito devido na Classe III - Credores Quirografários, diferentemente do valor anteriormente apontado pela recuperanda, que arrolou, na primeira relação de credores, o valor de R\$ 212.026,69 (duzentos e doze mil, vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

18. Isso porque as demais CCB's, abaixo transcritas, não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, por possuírem como garantia a cessão fiduciária de direitos creditórios:

- Cédula de crédito bancário nº 4362912, com saldo devedor de R\$ 26.331,66 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) na data do pedido da recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário nº 3648445, com saldo devedor de R\$ 8.964,52 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) na data do pedido da recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário nº 7325931, com saldo devedor de R\$ 26.145,33 (vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) na data do pedido da recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário nº 5396780, com saldo devedor de R\$ 13.113,77 (treze mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos) na data do pedido da recuperação judicial.

19. Os valores acima colacionados, em conjunto, somam o valor de R\$ 74.555,28 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), os quais, segundo o BANRISUL, devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05.

20. Postulou, por fim, pela retificação da relação de credores, com a minoração do seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 153.992,60 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) em substituição ao valor anteriormente arrolado de R\$ 212.026,69 (duzentos e doze mil, vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), mantendo-o na Classe III - Credores Quirografários.

2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

21. A recuperanda manifestou concordância com as razões do credor, postulando a retificação da relação de credores nos termos apontados pelo BANRISUL.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

22. A divergência de crédito deve ser acolhida.

23. Pelo exame dos documentos acostados pelo credor em sua divergência, que relacionou (i) as Cédulas de Crédito Bancário de números 7563153, 4183373, 2020027406, 20003781, e o contrato de cartão de crédito empresarial - com a planilha de débito de cada instrumento e (ii) as Cédulas de Crédito Bancário de números 4362912, 3648445, 7325931, 5396780 - com a planilha de débito de cada instrumento, demonstrou-se que os primeiros contratos possuem o débito em aberto de R\$ 153.992,60 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LREF, e demonstrou-se que os segundos contratos possuem garantia de alienação fiduciária, não estando sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com o §3º do art. 49 da LREF.

24. Pontua-se, ainda, que a devedora anuiu à divergência apresentada pelo credor.

25. Constatase, portanto, que o Quadro-Geral de Credores deve ser retificado para constar, em titularidade do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, o valor de R\$ 153.992,60 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), mantendo-o na Classe III - Credores Quirografários.

2.4) DISPOSITIVO

26. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, minorando-se o crédito do **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A** na relação de credores da **FB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** para que conste, em substituição do valor anteriormente arrolado (R\$ 212.026,69 - duzentos e doze mil, vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), o montante de **R\$ 153.992,60** (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), mantido na Classe III - Credores Quirografários.

3) CREDOR: **BRF S/A**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

3.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

27. A **BRF S/A** foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 5.894,15 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), na Classe III - Quirografários

28. A credora, em divergência administrativa, informou que **parte** do crédito arrolado na relação da devedora foi cedido para o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF**; sustentou, ainda, que o valor inscrito correspondia ao valor original do crédito, sem a devida atualização até a data do deferimento da recuperação judicial.

3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

29. A recuperanda manifestou concordância com as razões da credora, postulando a retificação da relação de credores nos termos apontados pelo BRF S/A.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

30. A divergência de crédito deve ser **parcialmente** acolhida.

31. Conforme se infere dos termos de cessão acostados pela credora, esta cedeu parte de seus créditos para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF; ainda, em analogia ao art. 83, §5º, da LREF, indica-se que a cessão de crédito manterá a classificação e as características do crédito.

32. Os cálculos acostados pela credora, todavia, atualizaram os créditos devidos até a data do **deferimento** da recuperação judicial, em 27/10/2021, em desacordo com o art. 9º, II, da LREF, que indica que os créditos devem ser atualizados até a data do **pedido** da recuperação judicial, que ocorreu em 21/10/2021.

33. Neste sentido, a Administração Judicial, de forma administrativa, atualizou os créditos da BRF S/A e do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF até a data correta, qual seja, 21/10/2021, informando que os credores possuem, respectivamente, os créditos de R\$ 3.505,18 (três mil, quinhentos e cinco reais e dezoito centavos) e R\$ 2.871,78 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) a ser inscrito na relação de credores da FB COMÉRCIO.

34. Nesse sentido, o crédito da BRF S/A deve ser minorado na relação de credores da recuperanda, para que conste o valor de R\$ 3.505,18 (três mil, quinhentos e cinco reais e dezoito centavos), e o credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF deve ser incluído na relação de credores,

com crédito no valor de R\$ 2.871,78 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), ambos na Classe III – Quirografários.

3.4) DISPOSITIVO

35. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser (i) retificado o crédito da BRF/SA, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 3.505,18** (três mil, quinhentos e cinco reais e dezoito centavos), a ser mantido na **Classe III -Quirografários**, e (ii) incluído o crédito do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF no valor de **R\$ 2.871,78** (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), na **Classe III - Quirografários**.

4) CREDOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

4.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

36. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 221.334,50 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários, da relação de credores da FB COMÉRCIO.

37. A credora, em sua divergência, argumentou que, apesar do valor do seu crédito estar corretamente inscrito na Classe III – Quirografários, o montante deve ser majorado, tendo em vista que a recuperanda não atualizou o valor do débito até a data do pedido de recuperação judicial, pormenorizando os créditos concursais:

- Contrato nº 1129003000028460, com saldo devedor de R\$ 33.467,63 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) na data do pedido da recuperação judicial;

- Contrato nº 219515268, com saldo devedor de R\$ 39.475,13 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos) na data do pedido da recuperação judicial;
- Contrato nº 219515269, com saldo devedor de R\$ 37.664,68 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) na data do pedido da recuperação judicial;
- Contrato nº 9925104944218, com saldo devedor de R\$ 164.723,98 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) na data do pedido da recuperação judicial;

38. Postulou, por fim, a majoração do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar de valor de R\$ 275.331,72 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), mantida a Classe III - Quirografários.

4.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

39. A recuperanda manifestou concordância com as razões da credora, postulando a retificação da relação de credores nos termos apontados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

40. A divergência de crédito deve ser acolhida.

41. Pelo exame dos documentos acostados pela credora em sua divergência, que relacionou os contratos de números 1129003000028460, 219515268, 219515269, 9925104944218, - com a planilha de débito de cada instrumento, demonstrou-se que os contratos possuem o débito em aberto de R\$ 275.331,72 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LREF

42. Pontua-se, ainda, que a devedora anuiu à divergência apresentada pela credora.

43. Constatou-se, portanto, que deverá ser majorado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, o crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que passe a constar, em substituição do valor anteriormente arrolado, o valor de R\$ 275.331,72 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), mantida a Classe III - Quirografários.

4.4) DISPOSITIVO

44. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que passe a constar o valor de **R\$ 275.331,72** (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), na **Classe III - Quirografários**.

5) CREDOR: **CELARE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

5.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

45. A **CELARE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI** foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 6.796,77 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), na Classe III - Quirografários.

46. O credor apresentou divergência ao valor arrolado pela devedora, indicando que o real valor devido atingiria o montante de R\$ 9.583,48 (nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos). Acostou, para comprovação do crédito, a nota fiscal nº 57.888, com valor total da nota que monta R\$ 9.317,93 (nove mil, trezentos e dezessete reais e noventa e três centavos).

47. Postulou, por fim, a majoração do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar de valor de R\$ 9.583,48 (nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), mantida a Classe III - Quirografários.

5.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

48. A recuperanda manifestou concordância com as razões da credora, postulando a retificação da relação de credores nos termos apontados pela CELARE.

5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

49. A divergência deve ser acolhida.

50. Pelo exame dos documentos acostados pela credora em sua divergência, que relacionou a nota fiscal nº 57.888, demonstrou-se que a recuperanda possui o débito em aberto de R\$ 9.317,93 (nove mil, trezentos e dezessete reais e noventa e três centavos); **não acostou, no entanto, memória de cálculo com a atualização informada.**

51. Neste sentido, a Administração Judicial, de forma administrativa, atualizou os créditos até a data correta, qual seja, 21/10/2021, informando que a credora possui o crédito de **R\$ 10.110,68** (dez mil, cento e dez reais e sessenta e oito centavos), a ser retificado na relação de credores da FB COMÉRCIO.

52. Nesse sentido, o crédito da CELARE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI deve ser majorado na relação de credores da recuperanda, para que conste o valor de R\$ 10.110,68 (dez mil, cento e dez reais e sessenta e oito centavos), mantida na Classe III - Quirografários.

5.4) DISPOSITIVO

53. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **CELARE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI**, para que passe a constar o valor de **R\$ 10.110,68** (dez mil, cento e dez reais e sessenta e oito centavos), na **Classe III - Quirografários**.

6) CREDORA: **CERVEJARIA FRITZ BIER LTDA.**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

6.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

54. A **CERVEJARIA FRITZ BIER LTDA.** foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 2.436,00 (dois mil e quatrocentos e trinta e seis reais), na Classe III - Quirografários.

55. A credora apresentou divergência ao valor arrolado pela devedora, indicando que o real valor devido atingiria o montante de R\$ 2.647,24 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com correção monetária atualizada até 30/9/2021 e juros de mora atualizados até 5/11/2021.

56. Postulou, por fim, a majoração do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 2.647,24 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), mantida na Classe III - Quirografários.

6.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

57. A recuperanda manifestou concordância com as razões da credora, postulando a retificação da relação de credores nos termos apontados pela **CERVEJARIA FRITZ BIER**.

6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

58. A divergência deve ser acolhida.

59. Pelo exame dos documentos acostados pela credora e pela recuperanda, o valor original da dívida monta em R\$ 2.436,00 (dois mil e quatrocentos e trinta e seis reais); a credora informou, no entanto, correção monetária atualizada até 30/9/2021 e juros de mora atualizados até 5/11/2021, **em desacordo com o art. 9º, II, da LREF**, que indica que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, que ocorreu em 21/10/2021.

60. Neste sentido, a Administração Judicial, de forma administrativa, atualizou os créditos até a data correta, qual seja, 21/10/2021, informando que a credora possui o crédito de R\$ 2.655,53 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), a ser retificado na relação de credores da FB COMÉRCIO.

61. Nesse sentido, o crédito da CERVEJARIA FRITZ BIER LTDA. deve ser majorado na relação de credores da recuperanda, para que conste o valor de R\$ 2.655,53 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), mantida na Classe III - Quirografários.

6.4) DISPOSITIVO

62. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **CERVEJARIA FRITZ BIER LTDA.**, para que passe a constar o valor de **R\$ 2.655,53** (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), na **Classe III - Quirografários**.

7) CREDOR: FRIGORÍFICO FAMILIE LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

7.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

63. O FRIGORÍFICO FAMILIE LTDA. foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 31.911,53 (trinta e um mil, novecentos e onze reais e cinquenta e três centavos), na Classe III – Quirografários.

64. A credora apresentou divergência ao valor arrolado pela devedora, indicando que o real valor devido atingiria o montante de R\$ 33.130,47 (trinta e três mil, cento e trinta reais e quarenta e sete centavos), crédito que se consubstancia nas duplicatas mercantis de números 452039/00, 453102/00, 452623/00 e 452188/00, atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial.

65. Postulou, por fim, a majoração do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 33.130,47 (trinta e três mil, cento e trinta reais e quarenta e sete centavos), mantida na Classe III – Quirografários.

7.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

66. A recuperanda manifestou concordância com as razões do credor, postulando a retificação da relação de credores nos termos apontados pelo FRIGORÍFICO FAMILIE.

7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

67. A divergência deve ser acolhida.

68. Pelo exame dos documentos acostados pelo credor em sua divergência, que relacionou duplicatas mercantis de números 452039/00, 453102/00, 452623/00 e 452188/00, - com a memória de débito de cada instrumento, demonstrou-se que os contratos possuem o débito em aberto de R\$ 33.130,47 (trinta e três mil, cento e trinta reais e quarenta e sete centavos), atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LREF.

69. Pontua-se, ainda, que a devedora anuiu à divergência apresentada pela credora.

70. Constata-se, portanto, que deverá ser majorado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, o crédito do FRIGORÍFICO FAMILIE LTDA., para que passe a constar, em substituição do valor anteriormente arrolado, o valor de R\$ 33.130,47 (trinta e três mil, cento e trinta reais e quarenta e sete centavos), mantida na Classe III - Quirografários.

7.4) DISPOSITIVO

71. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito do **FRIGORÍFICO FAMILIE LTDA.**, para que passe a constar o valor de **R\$ 33.130,47** (trinta e três mil, cento e trinta reais e quarenta e sete centavos), na **Classe III - Quirografários**.

8) **CREDORA: INSTALADORA BERLITZ LTDA.**
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

8.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

72. A **INSTALADORA BERLITZ LTDA.** foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 16.077,63 (dezesesseis mil, setenta e sete reais e sessenta e três centavos), na Classe III - Quirografários.

73. A credora apresentou divergência ao valor arrolado pela devedora, indicando que o real valor, devidamente atualizado, atingiria o montante de R\$ 17.617,18 (dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e dezoito centavos), crédito que se consubstancia nas notas fiscais de números 4347 (parcelas 2 e 3) e 4238 (parcelas 1, 2, 3 e 4).

74. Postulou, por fim, a majoração do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar de valor de R\$ 17.617,18 (dezesete mil, seiscentos e dezessete reais e dezoito centavos), mantida na Classe III - Quirografários.

8.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

75. A recuperanda manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido da credora, indicando que o débito, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, monta em R\$ 16.914,73 (dezesesseis mil, novecentos e catorze reais e setenta e três centavos).

8.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

76. A divergência deve ser parcialmente acolhida.

77. A credora em sua divergência, relacionou as notas fiscais de números 4347 (parcelas 2 e 3) e 4238 (parcelas 1, 2, 3 e 4), que consubstanciam o crédito perante a recuperanda.

78. **Não acostou, entretanto, memória de cálculo com a atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial.**

79. A recuperanda, todavia, em seu contraditório, atualizou os créditos até a data correta, qual seja, 21/10/2021, informando que a credora possui o crédito de R\$ 16.914,73 (dezesesseis mil, novecentos e catorze reais e setenta e três centavos), a ser retificado na relação de credores da FB COMÉRCIO.

80. Nesse sentido, o crédito da INSTALADORA BERLITZ LTDA. deve ser majorado na relação de credores da recuperanda, para que conste o valor de R\$ 16.914,73 (dezesesseis mil, novecentos e catorze reais e setenta e três centavos), mantida a Classe III - Quirografários.

8.4) DISPOSITIVO

81. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **INSTALADORA BERLITZ LTDA.**, para que passe a constar o valor de **R\$ 16.914,73** (dezesesseis mil, novecentos e catorze reais e setenta e três centavos), na **Classe III - Quirografários**.

9) CREDOR: ITAÚ UNIBANCO S/A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

9.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

82. O **ITAÚ UNIBANCO S/A** foi listado na primeira relação de credores com o crédito de **R\$ 204.603,17** (duzentos e quatro mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos), na **Classe III - Credores Quirografários**, da relação de credores da **FB COMÉRCIO**.

83. O credor, em sua divergência, argumentou que, apesar do valor do seu crédito estar corretamente inscrito na **Classe III - Quirografários**, o montante deve ser majorado, tendo em vista que a recuperanda não atualizou o valor do débito até a data do pedido de recuperação judicial, pormenorizando os créditos concursais:

- Cédula de crédito bancário nº 11116-662300263909, com saldo devedor de R\$ 10.378,41 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) na data do pedido da recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário nº 11173-662300998843, com saldo devedor de R\$ 6.429,00 (seis mil e quatrocentos e vinte e nove reais) na data do pedido da recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário nº 42332-884024207745, com saldo devedor de R\$ 188.134,43 (cento e oitenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) na data do pedido da recuperação judicial.

84. Postulou, por fim, a majoração do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar de valor de **R\$ 204.941,84** (duzentos e quatro mil,

novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), mantida a Classe III – Quirografários.

9.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

85. A recuperanda opinou pelo não recebimento da divergência administrativa apresentada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, sustentando que o credor enviou sua manifestação de forma intempestiva.

9.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

86. A divergência de crédito deve ser acolhida.

87. Pelo exame dos documentos acostados pelo credor em sua divergência, que relacionou as CCB's de números 11116-662300263909, 11173-662300998843, 42332-884024207745, 9925104944218, - com a planilha de débito de cada instrumento, demonstrou-se que os contratos possuem o débito em aberto de R\$ 204.941,84 (duzentos e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LREF.

88. A recuperanda opinou pelo não recebimento da divergência apresentada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, sustentando que esta seria intempestiva.

89. A manifestação do credor, de fato, ocorreu de forma intempestiva. A divergência apresentada, todavia, trata de mera atualização do crédito do ITAÚ UNIBANCO S/A até a data do pedido de recuperação judicial, conforme delinea o inciso II do art. 9º da LREF.

90. Nesta orientação, indica Marcelo Sacramone que “ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada”⁵.

91. Ademais, o recebimento dos cálculos do crédito à leitura da Lei 11.101/05 evita a judicialização desnecessária de posterior impugnação de crédito, preservando a utilização do instrumento judiciário para questões indispensáveis, já que a tutela do direito do credor, sendo mero cálculo aritmético, pode ser conhecido de forma administrativa pela Administração Judicial.

92. Constata-se, portanto, que deverá ser majorado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, o crédito do ITAÚ UNIBANCO S/A, para que passe a constar, em substituição do valor anteriormente arrolado, o valor de R\$ 204.941,84 (duzentos e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), mantida na Classe III - Quirografários.

9.4) DISPOSITIVO

93. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito do **ITAÚ UNIBANCO S/A**, para que passe a constar o valor de **R\$ 204.941,84** (duzentos e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), na **Classe III - Quirografários**.

10) CREDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

10.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

94. O SICREDI PIONEIRA RS foi listado na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 462.197,54 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 115.

sete reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários, da relação de credores da FB COMÉRCIO.

95. Sustentou, inicialmente, a não sujeição dos contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos entre a cooperativa (SICREDI) e seu cooperado (recuperanda), tendo em vista que, após a reforma da Lei n.º 11.101/05, promovida pela Lei n.º 14.112/20, §13º do art. 6º da LREF prevê a extraconcursalidade de todos os créditos decorrentes de atos cooperativos.

96. Arrazoou que os contratos firmados entre a SICREDI PIONEIRA RS e a devedora são atos cooperativos puros, não podendo se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

97. Pormenorizou, então, os créditos que possuiria em face da recuperanda:

- Cédula de crédito bancário n.º C00530744-5, celebrada em 30/7/2020, com saldo devedor de R\$ 54.037,73 (cinquenta e quatro mil, trinta e sete reais e setenta e três centavos) na data do pedido de recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário n.º C10530169-4, celebrada em 4/3/2020, com saldo devedor de R\$ 203.131,97 (duzentos e três mil, cento e trinta e um reais e noventa e sete centavos) na data do pedido de recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário n.º C10530693-9, celebrada em 4/9/2021, com saldo devedor atualizado não informado pela credora;
- Cédula de crédito bancário n.º C00530757-7, celebrada em 19/8/2020, com saldo devedor de R\$ 282.101,14 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e um reais e catorze centavos) na data do pedido de recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário n.º C00531094-2, celebrada em 12/11/2020, com saldo devedor de R\$ 44.235,15 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) na data do pedido de recuperação judicial;
- Cartão BNDES, n.º de aprovação 1568112199684, celebrado em 11/9/2019, com saldo devedor atualizado não informado pela credora;

98. Postulou, em consequência, a retirada do seu nome da relação de credores da recuperanda, reconhecendo-se que todos seus créditos não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

10.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

99. A recuperanda, de início, informou que o saldo devedor do contrato referente ao Cartão BNDES, nº de aprovação 1568112199684, monta em R\$ 46.639,00 (quarenta e seis mil e seiscentos e trinta e nove reais).

100. Pontuou, no entanto, que este crédito, diferentemente do que aduz a credora, é concursal e quirografário, tendo em vista que foi firmado em 11/9/2019, antes, portanto, da vigência do §13º do art. 6º da LREF, que indica que “não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados”.

101. Na mesma orientação, sustentou que somente a CCB de nº C10530693-9, celebrada em 4/9/2021, seria crédito extraconcursal, tendo em vista que, nesta data, já estava vigente o §13º do art. 6º da LREF, enquanto os demais contratos foram pactuados antes mesmo da existência dessa redação legal.

10.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

102. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida apenas para atualizar o valor devido à SICREDI PIONEIRA RS na relação de credores da recuperanda, conforme restará explicado.

103. Pelo exame dos documentos acostados pela credora e pela recuperanda, relacionou-se quase todos os contratos com o saldo devedor de cada instrumento, conforme assim pormenorizado:

- Cédula de crédito bancário nº C00530744-5, celebrada em 30/7/2020, com saldo devedor de R\$ 54.037,73 (cinquenta e quatro mil, trinta e sete reais e setenta e três centavos) na data do pedido de recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário nº C10530169-4, celebrada em 4/3/2020, com saldo devedor de R\$ 203.131,97 (duzentos e três mil, cento e trinta e um reais e noventa e sete centavos) na data do pedido de recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário nº C10530693-9, celebrada em 4/9/2021, com saldo devedor atualizado não informado pela credora;
- Cédula de crédito bancário nº C00530757-7, celebrada em 19/8/2020, com saldo devedor de R\$ 282.101,14 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e um reais e catorze centavos) na data do pedido de recuperação judicial;
- Cédula de crédito bancário nº C00531094-2, celebrada em 12/11/2020, com saldo devedor de R\$ 44.235,15 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) na data do pedido de recuperação judicial;
- Cartão BNDES, nº de aprovação 1568112199684, celebrado em 11/9/2019, com saldo devedor de R\$ 46.339,00 (quarenta e seis mil e trezentos e trinta e nove reais).

104. O único contrato que não foi informado o saldo devedor pela credora ou pela recuperanda trata da Cédula de crédito bancário nº C10530693-9, celebrada em 4/9/2021, pois encontra-se adimplente. **E esta, em verdade, é a única que não deverá se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.**

105. A credora sustenta que, pela redação do §13º do art. 6º da LREF, seus créditos não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que o texto legal expõe que não se submetem aos efeitos os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

106. Conforme bem pontuado pela recuperanda, no entanto, com exceção do contrato de nº C10530693-9, todos os outros instrumentos foram pactuados antes da vigência do §13º do art. 6º da LREF, que somente ocorreu na data de **23/1/2021**. Ou seja: por segurança jurídica à manifestação de vontade exercida pelas partes no contrato, aplica-se o brocardo jurídico *tempus regit actum*, que indica que qualquer

situação jurídica de **direito material** será avaliada e julgada pela legislação aplicada no tempo da celebração do negócio.

107. Não pode a cooperativa (SICREDI PIONEIRA RS), nem mesmo a cooperada (recuperanda), ser surpreendida por normas de direito material que modifiquem contrato pactuado antes da sua vigência; “a estabilidade, a calculabilidade ou a previsibilidade do direito integram a segurança jurídica na ordem temporal, pela previsão expressa das garantias de não surpresa e de vedação de regulação *ex post facto*”⁶.

108. Neste sentido, compõem o crédito concursal da SICREDI PIONEIRA RS, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na Classe III – Quirografários, os seguintes contratos:

- Cédula de crédito bancário nº C00530744-5, com saldo devedor de R\$ 54.037,73;
- Cédula de crédito bancário nº C10530169-4, saldo devedor de R\$ 203.131,97;
- Cédula de crédito bancário nº C00530757-7, com saldo devedor de R\$ 282.101,14;
- Cédula de crédito bancário nº C00531094-2, com saldo devedor de R\$ 44.235,15;
- Cartão BNDES, nº de aprovação 1568112199684, com saldo devedor de R\$ 46.339,00.

109. Constata-se, portanto, que deverá ser majorado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, o crédito da SICREDI PIONEIRA RS, para que, em substituição do valor anteriormente arrolado (R\$ 462.197,54 - quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), passe a constar o valor de R\$ 629.844,99 (seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro

⁶ TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional tributário e segurança jurídica**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 308.

reais e noventa e nove centavos), mantida a Classe III – Quirografários. Reconhece-se, também, a extraconcursalidade da Cédula de crédito bancário nº C10530693-9.

10.4) DISPOSITIVO

110. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS**, para que passe a constar o valor de **R\$ 629.844,99** (seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), na **Classe III – Quirografários**, reconhecendo-se, também, a extraconcursalidade da Cédula de crédito bancário nº C10530693-9.

11) CREDORA: STRATUSX TREINAMENTO E INFORMÁTICA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

11.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

111. A STRATUSX TREINAMENTO E INFORMÁTICA foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 900,00 (novecentos reais), na Classe III – Quirografários.

112. A credora apresentou divergência ao valor arrolado pela devedora, indicando que o real valor devido atingiria o montante de R\$ 1.483,00 (um mil e quatrocentos e oitenta e três reais), juntando protestos de números 4755, 4756, 4805 e 4798, todos do Tabelionato de Protestos do Município de Picada Café/RS.

113. Postulou, por fim, a majoração do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 1.483,00 (um mil e quatrocentos e oitenta e três reais), mantida na Classe III – Quirografários.

11.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

114. A recuperanda manifestou concordância com as razões da credora, postulando a retificação da relação de credores nos termos apontados pela STRATUSX TREINAMENTO E INFORMÁTICA.

11.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

115. A divergência deve ser acolhida.

116. Pelo exame dos documentos acostados pela credora em sua divergência, que relacionou os protestos de números 4755, 4756, 4805 e 4798, todos do Tabelionato de Protestos do Município de Picada Café/RS, demonstrou-se que a recuperanda possui o débito em aberto de R\$ 1.483,00 (um mil e quatrocentos e oitenta e três reais).

117. Pontua-se, ainda, que a devedora anuiu à divergência apresentada pela credora.

118. Constata-se, portanto, que deverá ser majorado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, o crédito de STRATUSX TREINAMENTO E INFORMÁTICA, para que passe a constar, em substituição do valor anteriormente arrolado, o valor de R\$ 1.483,00 (um mil e quatrocentos e oitenta e três reais), mantida na Classe III - Quirografários.

11.4) DISPOSITIVO

119. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito de **STRATUSX TREINAMENTO E INFORMÁTICA**, para que passe a constar o valor de **R\$ 1.483,00** (um mil e quatrocentos e oitenta e três reais), na **Classe III - Quirografários**.

III. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELA RECUPERANDA

120. Abaixo seguem discriminadas as divergências enviadas pela recuperanda, com um resumo da pretensão apresentada e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

**1) CREDOR: ODAIR SERVIÇOS DE ZELADORIA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

1.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

121. ODAIR SERVIÇOS DE ZELADORIA LTDA. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 10.070,00 (dez mil e setenta reais), na Classe III – Quirografários.

122. A recuperanda, no entanto, sustentou que o valor foi incorretamente arrolado por si na primeira relação de credores por erro de digitação. Indicou, então, que o valor correto monta em R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), apresentando as notas fiscais de números 796 e 797, com os valores respectivos de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) e R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais).

123. Postulou, por fim, a minoração do crédito de ODAIR SERVIÇOS DE ZELADORIA LTDA. na relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), mantida na Classe III – Quirografários.

1.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

124. A divergência deve ser acolhida.

125. Pelo exame dos documentos acostados pela recuperanda em sua divergência, que relacionou as notas fiscais de números 796 e 797, demonstrou-se que a recuperanda possui o débito em aberto de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais) perante ODAIR SERVIÇOS DE ZELADORIA LTDA., tratando-se o valor arrolado na primeira relação de credores de mero erro material.

126. Constata-se, portanto, que deverá ser minorado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, o crédito de ODAIR SERVIÇOS DE ZELADORIA LTDA., para que passe a constar, em substituição do valor anteriormente arrolado, o valor de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), mantida na Classe III - Quirografários.

1.3) DISPOSITIVO

127. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de **ODAIR SERVIÇOS DE ZELADORIA LTDA.**, para que passe a constar o valor de **R\$ 1.070,00** (um mil e setenta reais), na **Classe III - Quirografários**.

**2) CREDOR: BRASILUX INDUSTRIA COMÉRCIO IMPOR. E EXPORT.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

2.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

128. **BRASILUX INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT.** foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 9.415,56 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

129. A recuperanda, no entanto, sustentou que o valor foi incorretamente arrolado por si na primeira relação de credores pois lançou, por equívoco, o mesmo crédito duas vezes. Indicou, então, que o valor correto monta em R\$ 4.707,78 (quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos), apresentando as notas fiscais de

números 998217 (duplicadas números 03 e 04, no valor de R\$ 2.106,20 cada) e 1005649 (duplicata 02, no valor de R\$ 495,38).

130. Postulou, por fim, a minoração do crédito de BRASILUX INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. na relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$ 4.707,78 (quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos), mantida na Classe III – Quirografários.

2.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

131. A divergência deve ser acolhida.

132. Pelo exame dos documentos acostados pela recuperanda em sua divergência, que relacionou as notas fiscais de números 998217 (duplicadas números 03 e 04, no valor de R\$ 2.106,20 cada) e 1005649 (duplicata 02, no valor de R\$ 495,38), demonstrou-se que a recuperanda possui o débito em aberto de R\$ 4.707,78 (quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos) perante BRASILUX INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT., tratando-se o valor arrolado na primeira relação de credores de montante duplicado.

133. Constata-se, portanto, que deverá ser minorado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, o crédito de BRASILUX INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORT E EXPORT., para que passe a constar, em substituição do valor anteriormente arrolado, o valor de R\$ 4.707,78 (quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos), mantida na Classe III – Quirografários.

2.3) DISPOSITIVO

134. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito de **BRASILUX INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT.**, para que passe a constar o valor de **R\$ 4.707,78** (quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos), na **Classe III – Quirografários**.

IV. QUADRO RESUMO DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
1) BANCO DO BRASIL S/A	Majoração do crédito de titularidade BANCO DO BRASIL S/A para o montante de R\$ 288.030,80 (duzentos e oitenta e oito mil, trinta reais e oitenta centavos), na Classe III - Quirografários .
2) BANRISUL S/A	Minoração do crédito de titularidade do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A para o montante de R\$ 153.992,60 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), na Classe III - Quirografários .
3) BRF S/A	(i) Minoração do crédito da BRF S/A para o montante de R\$ 3.505,18 (três mil, quinhentos e cinco reais e dezoito centavos), na Classe III - Quirografários , e (ii) inclusão do crédito do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF no valor de R\$ 2.871,78 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), na Classe III - Quirografários .
4) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Majoração do crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o montante de R\$ 275.331,72 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários .
5) CELARE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS	Majoração do crédito da CELARE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI , para o montante de R\$ 10.110,68 (dez mil, cento e dez reais e

EIRELI	sessenta e oito centavos), na Classe III - Quirografários .
6) CERVEJARIA FRITZ BIER LTDA.	Majoração do crédito da CERVEJARIA FRITZ BIER LTDA. para o montante de R\$ 2.655,53 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), na Classe III - Quirografários .
7) FRIGORÍFICO FAMILIE LTDA.	Majoração do crédito do FRIGORÍFICO FAMILIE LTDA. para o montante de R\$ 33.130,47 (trinta e três mil, cento e trinta reais e quarenta e sete centavos), na Classe III - Quirografários .
8) INSTALADORA BERLITZ LTDA.	Majoração do crédito da INSTALADORA BERLITZ LTDA. para o montante de R\$ 16.914,73 (dezesseis mil, novecentos e catorze reais e setenta e três centavos), na Classe III - Quirografários .
9) ITAÚ UNIBANCO S/A	Majoração do crédito do ITAÚ UNIBANCO S/A para o montante de R\$ 204.941,84 (duzentos e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários .
10) SICREDI PIONEIRA RS	Majoração do crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS para o montante de R\$ 629.844,99 (seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), na Classe III - Quirografários , reconhecendo-se, também, a extraconcursabilidade da Cédula de crédito bancário nº C10530693-9.

11) STRATUSX TREINAMENTO E INFORMÁTICA	Majoração do crédito de STRATUSX TREINAMENTO E INFORMÁTICA para o montante de R\$ 1.483,00 (um mil e quatrocentos e oitenta e três reais), na Classe III - Quirografários .
12) ODAIR SERVIÇOS DE ZELADORIA LTDA.	Minoração do crédito de ODAIR SERVIÇOS DE ZELADORIA LTDA. para o montante de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), na Classe III - Quirografários .
13) BRASILUX INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT.	Minoração do crédito de BRASILUX INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. para o montante de R\$ 4.707,78 (quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos), na Classe III - Quirografários .

V. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Porto Alegre/RS, 9 de fevereiro de 2022.

VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS 107.133